



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA  
FOLHA, 01

Projeto de Lei nº 42 de 2019.

**“Autoriza o Poder Executivo a doar área desafetada e dá  
outras providências”**

**A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais, aprovou e  
eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a doar uma área de terras rurais com 993,46 m<sup>2</sup> (novecentos e noventa e três vírgula quarenta e seis metros quadrados), registrada na matrícula nº 056 do CRI desta Comarca, localizada no Bairro São Bernardo, zona rural, nesta cidade, cujo mapa segue em anexo e fica fazendo parte integrante desta Lei, para Aristides Alves Evangelista, portador do CPF nº 342.092.806-82.

**Parágrafo único** – Fica desafetado o imóvel acima descrito, tudo conforme mapa e memorial descritivo.

**Art. 2º** - A área que trata o artigo anterior fica avaliada em R\$ 12,28 (doze reais e vinte e oito centavos) o metro quadrado, totalizando a quantia de R\$ 12.199,69 (doze mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos).

**Art. 3º** - O beneficiário desta Lei já reside no imóvel há mais de 10 (dez) anos, por isso dispensada as cláusulas de reversão e inalienabilidade.

**Art. 4º** - O beneficiário deverá custear a regularização da área a seu critério, inclusive por usucapião, caso possível.

**Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natércia, 19 de Novembro de 2019.

  
**CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Natércia - MG



PROTOCOLO GERAL 242/2019  
Data: 28/11/2019 - Horário: 14:05  
Legislativo - PLO 42/2019

Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, 100 - CNPJ: 17.935.412/0001-16 - Natércia - MG  
TELEFAX: (35) 3456-1238 - CEP: 37524-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA

FOLHA, 02

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a doação do imóvel para o Sr. Aristides Alves Evangelista.

Como expressa o texto do projeto, o beneficiário desta lei já reside no local há mais de 10 (dez) anos, portanto, a norma legal regularizará uma situação de fato que se arrasta há muito tempo.

Preliminarmente, a inalienabilidade só deixa de existir para determinado bem público, desde que esteja desafetado, e ainda, observem-se as condições impostas pela Lei Civil, conforme artigos 100 e 101 do Código Civil.

Para Hely Lopes Meirelles o Poder Público **“poderá fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo.”**

Logo, a destinação dos bens públicos integrantes do patrimônio municipal possuem destinação cambiável, segundo os superiores interesses da comuna. Com efeito, Alfredo Buzaid, citado pelo Des. Oetterer Guedes ensina: **“ O bem público de uso comum pode sofrer modificações em sua qualificação jurídica, e tornar-se alienável, sempre que a Municipalidade, para atender a fins urbanísticos, lhe retire a condição de bem de uso comum, por lei especial devidamente sancionada pelo Chefe do Executivo.”** (TJ/SP – ADIn nº 39.949-0/0-00 – São Paulo – voto nº 17.309)

É inexorável que o bem público seja atribuído como “bem dominial ou dominical” para que possa ser alienado, retirando-lhe assim, suas características de imprescritibilidade e inalienabilidade.

Já quanto a doação de imóvel, **desde que desafetado** por lei, esta se torna plenamente possível.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 700.280, de 26/10/2005, de relatoria do Conselheiro Moura e Castro, assim se manifesta sobre a possibilidade da doação:

**“Dispõe o Código Civil Brasileiro que “os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei” (art. 101).**

**E a Lei, por sua vez, que é a 8.666/93, no que se refere à doação de bens imóveis públicos a particulares, determina:**

**Art. 17...**

**I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA

FOLHA, 03

avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a. ...
- b. doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo.

Todavia, em que pese à clareza da norma, parte do comando da citada alínea "b", qual seja, "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade de Administração Pública", quanto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, foi, pela ADIN 927-3 (DJU DE 10/11/93), suspenso pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto a proibição de doação de bens imóveis a particulares encontra-se, provisoriamente, suspensa.

Diante do que, até a decisão final da Suprema Corte, os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, por meio de doação a particulares, desde que satisfeitas determinadas condições, tais como desafetação, se for o caso, autorização legislativa e, sobretudo, o reconhecimento de interesse público, pois, na Administração, não se faz o que se quer, mas apenas o autorizado em lei."

Este também é o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, que assim leciona:

**"A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal."** (Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.1.300)

Conforme se extrai da disposição legal acimacitada, são requisitos para a doação de bens imóveis públicos: a) autorização legal; b) avaliação prévia; c) interesse público justificado.

De outra volta, a doação aqui vertente se apresenta sob o aspecto social.

A aplicação de princípios de direito ao fato concreto deriva da necessidade de uma melhor instrumentalização do Direito e da Ciência Política com a finalidade de se alcançar a verdadeira justiça, iniciando-se, assim, o pós-positivismo ou neoconstitucionalização.

Realmente, em já clássica construção textual, acentua, com propriedade, BARROSO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA

FOLHA, 04

“ O pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica e a teoria dos direitos fundamentais. (...) O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma susperação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade. O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito.” [BARROSO, Luís Roberto, Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, Teoria Crítica e Pós-Positivismo). A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Luís Roberto Barroso (organizador). 2ª Edição, Rio de Janeiro: renovar, 2006, p.27-28]

Disto podemos concluir que hoje em dia, ao lado de inúmeras disposições destinadas à proteção do direito individual de propriedade, que é liberdade pública fundamental para o Estado de Direito, o ordenamento jurídico constitucional adota o princípio da função social da propriedade (art. 182, § 4, da CF).

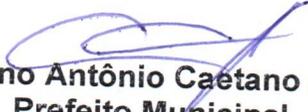
Atualmente verificamos que o Estado está a garantir o acesso ou o direito social à propriedade através de várias políticas públicas (Minha Casa, Minha Vida; doação ao Movimento Sem Terra; reforma agrária).

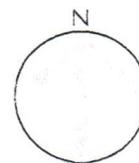
O direito à moradia, apesar de possuir *status* de direito fundamental, também está imbricado no princípio da dignidade da pessoa humana, arrolado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e de aplicação imediata.

**O Estado, ao assegurar constitucionalmente o direito à moradia, assumiu uma obrigação jurídica, e não apenas um compromisso moral.** Os seus cidadãos, assim, são credores do direito a uma existência digna, de modo que o seu direito subjetivo deve ser resguardado por garantias a sua realização efetiva.

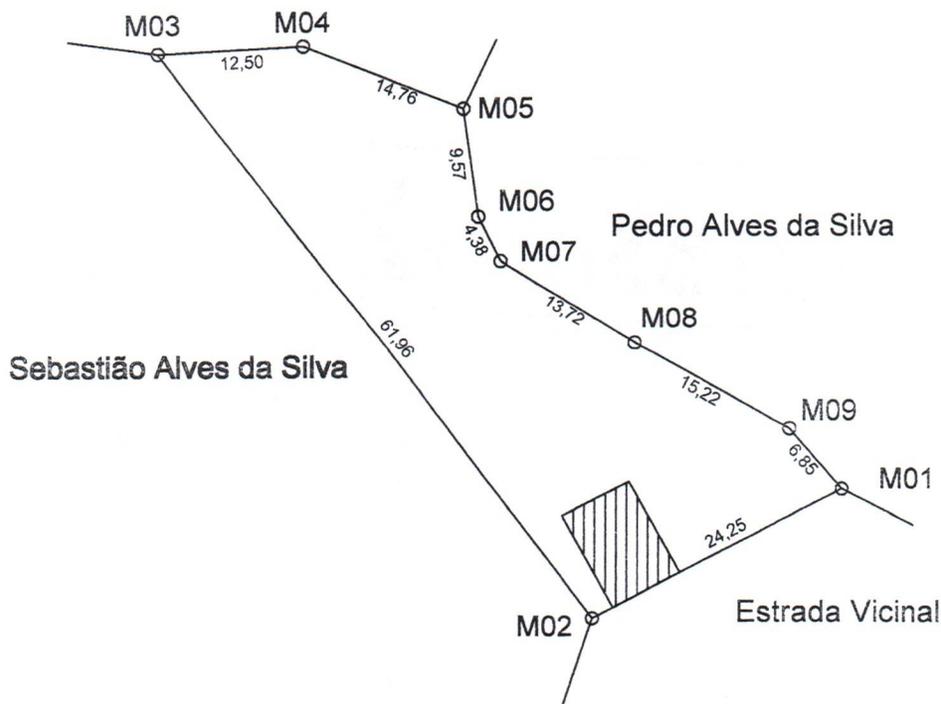
Isto posto, requer à Vossa Excelências, seja o presente projeto de lei recebido, lido, analisado, discutido, votado, e, ao final, aprovado por esta Casa de Leis.

Natércia, 19 de Novembro de 2019.

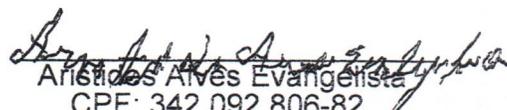
  
Cristiano Antônio Caetano Junho  
Prefeito Municipal



João Airton Alves dos Reis



  
Adão Marcos Martins  
Engenheiro Civil - CREA 173532/D  
Responsável Técnico

  
Aristides Alves Evangelista  
CPF: 342.092.806-82  
Proprietário

Planta

FOLHA 2/3

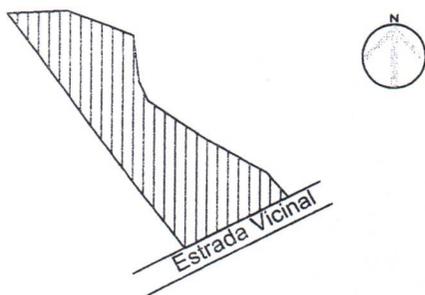
Casa  
NATUREZA

Estrada Vicinal, s/nº, Bairro São Bernardo, Natércia/MG  
LOCAL

Aristides Alves Evangelista  
PROPRIETÁRIO

CPF: 342.092.806-82

Situação sem Escala



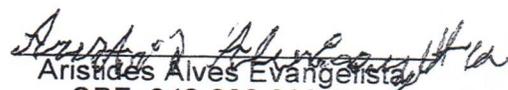
Declaro que a aprovação deste projeto por parte da  
prefeitura, não implica no direito de propriedade do  
terreno.

Natércia, 17 de outubro de 2017.

Quadro de Áreas

Terreno	Área: 993,46 m <sup>2</sup>
Casa	Área: 59,15 m <sup>2</sup>

  
Adão Marcos Martins  
Engenheiro Civil - CREA 173532/D  
Responsável Técnico

  
Aristides Alves Evangelista  
CPF: 342.092.806-82  
Proprietário

Casa  
NATUREZAEstrada Vicinal, s/nº, Bairro São Bernardo, Natércia/MG  
LOCALAristides Alves Evangelista  
PROPRIETÁRIO

CPF: 342.092.806-82

## Descrição:

Um lote de terreno rural contendo área total de 993,46 m<sup>2</sup>, com uma área de uso residencial construída de 59,15 m<sup>2</sup>, com situação em Natércia/MG, na Estrada Vicinal, s/nº, Bairro São Bernardo, com as seguintes divisas, medidas e confrontações. "Inicia-se no ponto M01, em divisas com a Estrada Vicinal e a propriedade de Pedro Alves da Silva, deste segue na extensão de 24,25 metros confrontando com a Estrada Vicinal, até atingir o ponto M02; onde passa fazer divisa com Sebastião Alves da Silva, vira a direita e segue confrontando com Sebastião Alves da Silva, por uma extensão de 61,96 metros, até atingir o ponto M03; onde passa fazer divisa com João Airton Alves dos Reis, vira a direita e segue confrontando com João Airton Alves dos Reis, por uma extensão de 12,50 metros, até atingir o ponto M04; onde segue confrontando ainda com João Airton Alves dos Reis, por uma extensão de 14,76 metros, até atingir o ponto M05; onde passa fazer divisa com Pedro Alves da Silva, vira a direita e segue confrontando com Pedro Alves da Silva, por uma extensão de 9,57 metros, até atingir o ponto M06; onde segue confrontando ainda com Pedro Alves da Silva, por uma extensão de 4,38 metros, até atingir o ponto M07; onde segue confrontando ainda com Pedro Alves da Silva, por uma extensão de 13,72 metros, até atingir o ponto M08; onde segue confrontando ainda com Pedro Alves da Silva, por uma extensão de 15,22 metros, até atingir o ponto M09; onde segue confrontando ainda com Pedro Alves da Silva, por uma extensão de 6,85 metros, até atingir o ponto M01; onde começa e finda essa linha divisória."

## Responsabilidades:

  
Adão Marcos Martins  
Engenheiro Civil - CREA 173532/D  
Responsável Técnico  
Aristides Alves Evangelista  
CPF: 342.092.806-82  
Proprietário



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA  
FOLHA, 08

LAUDO DE AVALIAÇÃO

**1 – IDENTIFICAÇÃO:**

**Nome do proprietário:** Prefeitura Municipal de Natércia

**IMÓVEL:** Uma parte ideal de terras rurais, com área de 993,46 m<sup>2</sup>

**Endereço:** Bairro São Bernardo, zona rural de Natércia-MG

**Área:** 993,46 m<sup>2</sup>

**Confrontações:** conforme memorial descritivo em anexo

**2 - Avaliação:**

**Valor do terreno:** R\$ 12.199,69

**Área:** 993,46 m<sup>2</sup>

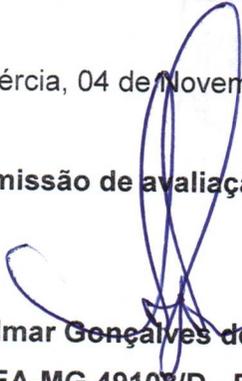
**Valor/m<sup>2</sup> =** R\$ 12,28 (valor médio por metro quadrado na região)

**3 – Metodologia:** comparativo de mercado

**4 – Observações finais:** Vistoria realizada em 04/11/2019

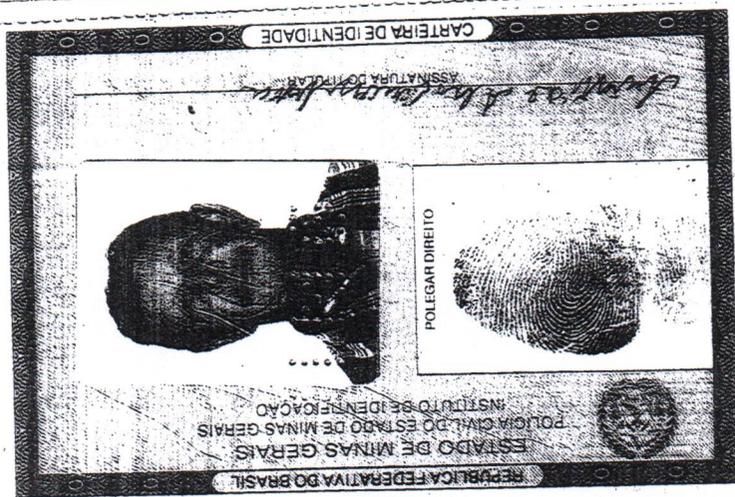
Natércia, 04 de Novembro de 2019.

**Comissão de avaliação nomeada pela Portaria nº 35 de 06 de Junho de 2019:**

  
**Ludmar Gonçalves de Sousa**  
CREA-MG 49108/D - Presidente

  
**Adão Marcos Martins**  
CREA-MG 173532/D - membro

  
**Júlio César da Cunha**  
Funcionário Público Municipal - membro



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: MG-17.111.776 DATA DE EXPEDICAO: 06/09/2007

NOME: ARISTIDES ALVES EVANGELISTA

FILIAÇÃO: MIGUEL ALVES EVANGELISTA  
ANA VITORIA DE JESUS

NATURALIDADE: NATÉRCIA-MG DATA DE NASCIMENTO: 29/10/1932

DOC ORIGEM: CAS. LV-98 FL-76 NATÉRCIA-MG

CE: 342092806-92

PII-2155 NILMA FERREIS SANTOS ASSINATURA DO OPERADOR 1-VIA

LEPN\*7.116 DE 23/08/83





www.cemig.com.br/atendimento

**Distribuição S.A.**

**Cemig Distribuição S.A.** CNPJ 06.981.180/0001-16 / Insc. Estadual 062.322136.0087  
Av. Barbacena, 1.200 - 17º andar - Ala A1 - CEP 30190-131 - Belo Horizonte - MG

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada  
Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

**ARISTIDES ALVES EVANGELISTA**  
ES SAO BERNARDO 9999 CS  
AREA RURAL  
37524-000 NATERCIA, MG  
CPF 342.092.806-82

Referente a:  
**FEV/2018**  
Código de Débito Automático:  
**008016803804**

Nº DO CLIENTE  
**7003516497**

**NOTA FISCAL - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - SÉRIE U Nº 002719707 - PTA Nº16.000114527.70**

Classe	Subclasse	Datas de Leitura			Datas da Nota Fiscal		Nº DA INSTALAÇÃO
Residência: Monofásico	Residência	ANTERIOR	ATUAL	PRÓXIMA	EMISSÃO	APRESENTAÇÃO	<b>3004030635</b>
		12/01	14/02	13/03	15/02	21/02	

Informações Técnicas					
Tipo de Medição	Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Multiplicação	Consumo kWh
Energia kWh	ABP933009758	18.299	18.347	1	48

**Informações Gerais**

Tarifa vigente conforme Res Anel nº 2.248, de 23/05/2017. O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros) baseadas no vencimento das mesmas. É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local. Faça sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando [www.cemig.com.br](http://www.cemig.com.br) Fat.conf.Res.ANEEL 414 Art.86-Leitura não prevista Faturamento pela média

JAN/2018 Band. Verde - FEV/2018 Band. Verde

Valores Faturados			
Descrição	Quantidade	Preço	Valor
Energia Elétrica kWh	48	0,74847016	35,90
Encargos / Cobrança			
Contrib. Custeio Ilum. Pública			
Tarifas aplicadas (sem impostos)			
Energia Elétrica kWh		0,49414000	23,90

**Indicadores de Qualidade de Fornecimento**

Maria da Fé 2  
Mês: 12/2017

	Apurado Mensal	Valores Permitidos:		
		Mensal	Trimestral	Anual
DIC	1,50	11,01	22,03	44,07
FIC	2,00	7,59	15,19	30,38
DMIC	1,45	5,98	-	-
DICRI	-	16,60	-	-

Tensão: Nominal=120/240 V Min.=110/221 V Máx.=126/252 V  
Valor Encargo Uso Sist. Distribuição: R\$10,90

**Informações de Faturamento**

Parcelas	Valor R\$	%	Parcelas	Valor R\$	%
Energia	9,48	26,41	Enc. Setoriais	2,87	7,99
Distribuição	7,75	21,58	Tributos	12,19	33,96
Transmissão	1,56	4,35	Totais	35,90	100,00
Perdas	2,05	5,71			

**Histórico do Consumo**

Mês/Ano	Consumo kWh	Média kWh/Dia	Dias de Faturamento
FEV/18	48	1,45	33
JAN/18	49	1,63	30
DEZ/17	44	1,51	29
NOV/17	47	1,46	32
OUT/17	48	1,65	29
SET/17	45	1,45	31
AGO/17	46	1,43	32
JUL/17	47	1,56	30
JUN/17	38	1,18	32
MAI/17	50	1,61	31
ABR/17	49	1,75	28

<b>VENCIMENTO</b> <b>05/03/2018</b>	<b>VALOR A PAGAR</b> <b>R\$ 40,34</b>
--	--

Reservado ao Fisco  
**010D.70DE.2728.8924.6C09.05E7.7F9D.3C71**

Base de cálculo(R\$)	ICMS Aliquota(%)	Valor(R\$)	PASEP (R\$)	COFINS
35,90	30	10,77	0,30	1,27

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



# CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS NATÉRCIA-MG

==BEL. MARCELUS CAETANO DE SIQUEIRA BRITO==

Rua José Praxedes Filho nº 01 - Centro  
Fone: (35) 3456 1616  
E-mail: mcaetanobrito@bol.com.br

Escritura pública de permuta de imóveis, que fazem como primeiro permutante, **MUNICÍPIO DE NATÉRCIA**, e como segundos permutantes, **BENEDITA ALVES DA SILVA E OUTROS**, na declarada forma adiante.

**S A I B A M** quantos desta tiverem notícias, ou

virem-na, que, aos dezenove (19) dias do mês de maio, do ano de dois mil e quatro (2004), nesta cidade e Comarca de Natércia, Estado de Minas Gerais, em meu Cartório, à Rua José Praxedes Filho nº 01, Centro, perante mim, 1º Tabelião Substituto, que esta escrevo, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de uma parte, como primeiro outorgante permutante: **MUNICÍPIO DE NATÉRCIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 17.935.412/0001-16, com sede à Rua Prefeito José Nacacio nº 40, Centro, desta cidade, devidamente representado neste ato por seu **Prefeito Municipal o Sr. José Raimundo Fernandes**, casado, agricultor, portador do CPF/MF nº 739.792.528-68, e da Carteira de Identidade RG. nº 8.918.004 (SSP/SP), residente e domiciliado à Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro nº 165, Centro, desta cidade; e, da outra parte, como segundos outorgantes permutantes: **BENEDITA ALVES DA SILVA**, viúva, aposentada, portadora do CPF/MF nº 949.141.256-68 e da Carteira de Trabalho nº 97.479, Série nº 587, residente e domiciliada no Bairro do São Bernardo, deste município; **VITOR EVANGELISTA ALVES**, divorciado, lavrador, portador do CPF/MF nº 450.107.816-20 e da Carteira de Identidade RG. nº M-1.129.471 (SSP/MG), residente e domiciliado no Bairro do São Bernardo, deste município; e, **DARCI EVANGELISTA ALVES**, solteiro, lavrador, portador do CPF/MF nº 949.129.046-00 e da Carteira de Identidade RG. nº M-7.305.016 (SSP/MG), residente e domiciliado no Bairro do São Bernardo, deste município, todos, estess e aquele, brasileiros, maiores e capazes juridicamente, reconhecidos e identificados de mim, 1º Tabelião Substituto, pelos próprios de que trato, dou fé. E, pele primeiro permutante, Município de Natércia, me foi dito, por seu representante que, por compra feita a José Goulart Junho e sua mulher, conforme escritura lavrada nestas notas, aos 08/02/1995, à folha 14vº, do livro nº 12, e devidamente registrada sob o nº 09, da matrícula nº 557, à folha 46, do livro de Registro Geral nº 2-D, do C.R.I., desta Comarca, quanto ao lote de terreno, e, quanto a casa residencial, por construção própria do Município de Natércia, e devidamente averbada sob o nº 26, da matrícula nº 557, à folha 34, do livro de Registro Geral nº 2-K, também do C.R.I., desta Comarca, tornou-se senhor e legítimo possuidor de: "Uma casa

residencial, construída de tijolos, coberta com telhas de cerâmica, com piso de cerâmica e tacos, com dependências de dois quartos, uma sala, uma copa, uma cozinha e um banheiro, com uma área construída de 42,00 m<sup>2</sup> (quarenta e dois metros quadrados) e respectivo lote de terreno, contendo a área de 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), sitos à Rua Geraldo Honorato de Souza nº 309, desta cidade", cujo imóvel confronta: de um lado, com José Antônio Edilberto; de outro lado, com o Município de Natércia; nos fundos, com Município de Natércia; e, pela frente, com a mencionada Rua Geraldo Honorato de Souza; que esse imóvel se acha livre de quaisquer gravames reais ou encargos pessoais, e o estima no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). E, pelos segundos permutantes, Benedita Alves da Silva, Vítor Evangelista Alves e Darci Evangelista Alves, também me foi dito, que são igualmente senhores exclusivos e plenos possuidores, livres de ônus de qualquer espécie, de: "Três partes ideais de terras, contendo a área total de 1,18,00 ha (um hectare e dezoito ares), sitas no lugar denominado "BAIRRO DO SÃO BERNARDO", deste município e Comarca, numa área maior de 45,80,64 ha, cujo imóvel se acha em comum com herdeiros ou sucessores de Maria da Conceição de Siqueira, confrontando a comunhão, em sua integridade e por seus diversos lados, com terras de propriedades de: Maurides da Silva Brito, herdeiros ou sucessores de Vicente Alves da Silva, Francisco Assis da Silva, Sebastião Gonçalves de Souza, Antônio Alves da Silva, sucessores de Francisco Alves dos Reis, Benedito Alves da Silva e José Alves Filho; havido dito imóvel, quanto a parte da Sra. Benedita Alves da Silva, a área de 0,60,50 ha, por meação; quanto a parte do Sr. Vítor Evangelista Alves, a área de 0,30,25 ha, por herança; e, quanto a parte do Sr. Darci Evangelista Alves, a área de 0,27,25 ha, por herança, no inventário dos bens deixados pelo finado Carmelo Evangelista Alves, cujo processo tramitou por este Juízo e Comarca, com partilha julgada por sentença do dia 19 de outubro de 1982, que transitou em julgado, com pagamentos respectivos, devidamente registrados sob o nº 32, da matrícula nº 056, à folha 134, do livro de Registro Geral nº 2-C, também do C.R.I., desta Comarca, e lhes dão o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); Imóvel cadastrado no ITR de 2003, do qual consta: "Código do Imóvel na Receita Federal - 3.398.222-8; área total - 21,5"; Imóvel cadastrado no C.C.I.R. de 2000/2001/2002, do qual consta: "Código do Imóvel - 442.267.000.221-3; área total - 21,1; nº de módulos fiscais - 0,70; fração mínima de parcelamento - 0,0". Então, por todos os contratantes, em prosseguimento, me foi declarado, sendo o representado, por seu respectivo Prefeito, expressando-se cada um por sua vez, que haviam resolvido entre si permutar os mencionados imóveis, e, de fato, pela presente escritura, os permutam, e desde já, pelo Constituíto Possessório, fazem mútua e simultânea transferência de todo o domínio, posse, direito e ação, que, sobre os mesmos, cada qual exerciam, até ao presente, pelo que a casa residencial, construída de tijolos, coberta com telhas de cerâmica, com piso de cerâmica e tacos, com dependências de dois quartos, uma sala, uma copa, uma cozinha e um banheiro, com uma área construída de 42,00 m<sup>2</sup> (quarenta e dois metros quadrados) e respectivo lote de terreno, contendo a área de 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), sitos à Rua Geraldo Honorato de Souza nº 309, desta cidade, descrita em primeiro lugar, fica pertencendo com todos os seus acessórios, sem restrição alguma, de hoje para sempre, aos segundos outorgantes permutantes, Benedita Alves da Silva, Vítor Evangelista Alves e Darci Evangelista Alves, ao passo que, as três partes ideais de terras, contendo a área total de 1,18,00 ha (um hectare e dezoito ares), sitas no lugar denominado "BAIRRO DO SÃO BERNARDO", deste município e Comarca, numa área maior de 45,80,64 ha, descritos em segundo lugar, passam a pertencer, de ora avante, sem reserva ou limitação alguma, também com todos os seus acessórios, ao primeiro outorgante permutante, Município de Natércia, com a obrigação recíproca de, em todo tempo, fazerem boa, valiosa e firme a presente troca e a resguardar esses bens dos riscos da evicção, na forma da lei. Pelas partes contratantes me foi dito, que aceitavam a presente escritura em todos os seus expressos termos, e me exibiram os seguintes documentos de que tratam o artigo 1º, incisos II, III e IV, do Decreto nº 93.240, de 09.09.86, sendo certo que, quanto a certidões de quitação dos permutantes para com o Fisco Federal, foram dispensadas as suas apresentações pelos mesmos, que responderão pelos possíveis

débitos apurados no futuro. Pelos outorgantes permutantes, me foi dito, sob responsabilidade civil e criminal, inexistir qualquer ação judicial, fundada em direito real, sobre os imóveis objeto desta escritura e disseram mais, sob as penas da Lei, de que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Foram-me exibidas as Certidões de Quitação dos outorgantes para com os cofres do Estado e da Prefeitura Municipal local, que ficam arquivadas neste Cartório. Foi pago o ITBI junto à Prefeitura Municipal de local, no valor de R\$40,00 (quarenta reais), cuja guia também ficará arquivada neste Cartório. A presente escritura não foi distribuída em face da Instrução nº 225/94, da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, com referência ao fim da distribuição prévia de escrituras públicas. Assim o disseram e dou fé. A presente escritura foi autorizada pela Lei Municipal nº 416 de 19 de março de 1993, cuja cópia será devidamente transcrita em livro próprio e depois arquivada neste Cartório. A pedido das partes lavrei esta escritura, a qual feita e lhes sendo lida, acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam, ressalvando que, assina a rogo da outorgante permutante, Sra. Benedita Alves da Silva, que se declarou não saber escrever, Adriana Fátima da Costa Pereira, brasileira, casada, funcionária pública municipal, portadora do RG. nº M-4.318.912 (SSP/MG), residente e domiciliada à Rua Prefeito José Nacácio nº 57, Centro, desta cidade, comigo 1º Tabelião Substituto que a datilografei, dou fé e assino. (a.) MARCELUS CAETANO DE SIQUEIRA BRITO. (a.a.) José Raimundo Fernandes - Adriana Fátima da Costa Pereira - Vitor Evangelista Alves - Darci Evangelista Alves. - É o que se contém e declara em a dita escritura, fielmente trasladada em seguida do próprio original. Nada mais. Eu, Marcelus Caetano de Siqueira Brito, 1º Tabelião Substituto que a datilografei, subscrevi, conferi, dou fé, datou e assino em público e raso.

Natércia, em 19 de maio de 2004.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

**=BEL. MARCELUS CAETANO DE SIQUEIRA BRITO=**

*Bel. Marcelus Caetano de Siqueira Brito*  
Tabelião do 1º Ofício de Notas - Substituto  
NATÉRCIA - MG



20 372 215/0001 - 40

NATÉRCIA CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO -

PRAÇA WENDELAN BRAGA S/N  
CENTRO - NATÉRCIA - MG